



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16366.720308/2014-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-009.975 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de novembro de 2022  
**Recorrente** DIALLI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que lastreie a apuração, necessárias a este fim, em especial tratando-se de IPI onde se faz necessário comprovar a pertinência do crédito pleiteado no âmbito do processo de industrialização.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Presidente

(documento assinado digitalmente)

MÁRCIO ROBSON COSTA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

**Relatório**

Abaixo reproduzo o relatório da Delegacia Regional de Julgamento que o elaborou quando apreciou a manifestação de inconformidade.

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica - DCOMP, através da qual, a interessada informa Créditos Presumidos do IPI que julga ter direito, relativos ao 1º trimestre/2010, no valor de R\$ 924.714,00 para compensar débitos da empresa.

Os créditos utilizados referem-se a Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI como ressarcimento, à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, do PIS e COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação, de acordo com a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

Sobre a questão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina - PR se manifestou por intermédio do TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL às fls. 96/102, de 10/09/2014, no qual propõe o indeferimento do pleito do contribuinte em síntese pela não comprovação pela empresa do direito pleiteado, nos seguintes termos:

*11. Em resposta à intimação a empresa, por meio de seu sócio Administrador – Sr. Adelino Favoreto Junior – CPF: 659.127.809-53, informou:*

*“I - Visando dar andamento em procedimento fiscal com escopo de fiscalização, notificou a autoridade fazendária esta peticionária para apresentar as notas fiscais utilizadas da DCOMP 22422.28475.200213.1.3.01-0588, valendo-se do devido processo eletrônico.*

*II – Ocorre que, apesar da veracidade das informações prestadas, não tem mais condições – por questões de extravio de documentos na mudança de responsável pelas informações fiscais – de atender da melhor forma possível a referida solicitação.*

*III – Assim, visando sempre colaborar com o fisco e evitar o litígio desnecessário, resolveu por bem a peticionária em cancelar a referida Declaração de Compensação. Em relação ao débito compensado, a melhor solução é o ingresso no programa REFIS da Crise e/ou da Copa, conforme comprovante de pagamento da antecipação em anexo.”*

*13. Na oportunidade, a empresa apresentou fotocópia do pedido de cancelamento da referida DCOMP, protocolizado em 24/07/2014, de nº 00087.60483.240714.1.8.01-1801.*

### **III - Da Fundamentação**

*14. Conforme disposto no artigo 93 da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 20/11/2012: a desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento. O parágrafo único do referido artigo dispõe: o cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.*

15. Intimada a apresentar os documentos que embasaram a apuração do cálculo do valor do crédito presumido informado no pedido de compensação DCOMP 22422.28475.200213.1.3.01-0588 de 20/02/2013, a empresa não apresentou a documentação solicitada, alegando que a mesma havia extraviado.

16. Ocorre, que de acordo com o sistema SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior, os números de despachos de exportação e os números dos registros de exportação informados pela empresa na referida DCOMP encontram-se, respectivamente, inexistentes e não encontrados.

17. As notas fiscais não foram apresentadas, os registros de exportação e despachos de exportação não foram encontrados no SISCOMEX, ou seja, conclui-se que as exportações que supostamente teriam dado origem ao crédito, de fato, não existiram.

Da análise do pedido resultou o Despacho Decisório às fls. 113/114, que indeferiu integralmente o direito creditório pleiteado, uma vez que a empresa não apresentou a documentação solicitada, inclusive as notas fiscais, alegando que a mesma havia extraviado, e que os registros de exportação e despachos de exportação não foram encontrados no SISCOMEX, levando à conclusão de que as supostas operações de exportação não ocorreram de fato.

Cientificado do despacho decisório em 30/10/2014 (fls. 123), manifestou o contribuinte a sua inconformidade em 26/11/2014, por intermédio do arrazoado de fls. 124/157, com os seguintes tópicos:

## *2. DAS RAZÕES QUE IMPÕEM A REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO*

### *2.1 DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO*

#### *3.20 LANÇAMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL*

### *4 DA MULTA COM EFEITO DE CONFISCO*

#### *PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO*

#### *DEFINIÇÕES DE TRIBUTO E MULTA: diferenças e semelhanças*

#### *NATUREZA JURÍDICA DA MULTA*

#### *APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO ÀS MULTAS TRIBUTÁRIAS*

#### *Posições Jurisprudenciais*

## *5. DA REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS ( IMPOSSIBILIDADE)*

### *6.2. A responsabilidade penal da pessoa jurídica*

### *6.3. Da classificação do art. 1º da Lei 8.137/90 quanto ao resultado: crime material*

### *6.4. O requisito subjetivo dos delitos fiscais*

### *6.5 Do erro no âmbito dos delitos tributários*

### *6.6. Responsabilidade penal nos crimes societários*

### *6.7. Inexigibilidade de conduta diversa*

*6.8 Concurso aparente de normas*

*(i) Julgados do Supremo Tribunal Federal*

*(ii) Inexistência de elementos típicos e condição objetiva de punibilidade*

*(iii) O tributo devido*

*(iii) Aspectos processuais*

*(iv) Considerações de ordem constitucional.*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

CRÉDITO PRESUMIDO. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO.

A apuração do crédito presumido deve obedecer o disposto na legislação, em especial na Lei nº 9.363/96, regulamentada pela Portaria MF nº 093/ 2004 e na Lei nº 10.276/01 e nas IN's SRF nºs 69/01 e 315/03. Incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. A parte que invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão.

CARÁTER CONFISCATÓRIO. Não há de se cogitar da materialização da hipótese de ofensa ao princípio do não confisco quando o lançamento se pautou nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações do contribuinte.

Inconformado o recorrente ingressou com Recurso Voluntário, e-fls. 241 a 275, sem apresentar provas, requerendo a reforma do julgado, reproduzindo *ipsis litteris* o Manifesto de Inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro MÁRCIO ROBSON COSTA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, pelo que deve ser conhecido. Não foram arguidas preliminares.

Conforme já relatado, o presente processo trata de Declaração de Compensação Eletrônica - DCOMP, através da qual, a interessada informa Créditos Presumidos do IPI que julga ter direito, relativos ao 1º trimestre/2010, no valor de R\$ 924.714,00 para compensar débitos da empresa.

Em procedimento fiscal o contribuinte deixou de apresentar a documentação requerida pela fiscalização alegando eventual extravio. Nesse sentido a aparente controvérsia esta na ausência de documentos comprobatórios do crédito pretendido.

Ainda em resposta ao procedimento fiscal verifiquei que o contribuinte, quando informou não possuir as notas fiscais, alegou ter cancelado o pedido de compensação por entender ser mais vantajoso o Refis, conforme se verifica nas respostas de e-fls 45, vejamos:

(...)

Assim, visando sempre colaborar com o fisco e evitar um litígio desnecessário, resolveu por bem a petionária em cancelar a referida Declaração de Compensação. Em relação ao débito compensado, a melhor solução é o ingresso no programa REFIS da Crise e/ou da Copa, conforme comprovante de pagamento da antecipação em anexo.  
(...)

Desta feita, diante da impossibilidade de cancelamento após o recebimento do Termo de Início da Ação Fiscal em 11/06/2014 (vide e-fl. 38), a fiscalização deu prosseguimento ao Despacho Decisório que não homologou a compensação, com a seguinte fundamentação:

### III. Da Fundamentação

13. Na oportunidade, a empresa apresentou fotocópia do pedido de cancelamento da referida DCOMP, protocolizado em 24/07/2014, de nº 00087.60483.240714.1.8.01-1801.

14. Conforme disposto no **artigo 93 da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 20/11/2012**: a desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento. **O parágrafo único do referido artigo dispõe: o cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.**

E complementou, informando que a busca por informações acerca das notas fiscais e dos documentos de exportação foram frustradas, vejamos:

15. Intimada a apresentar os documentos que embasaram a apuração do cálculo do valor do crédito presumido informado no pedido de compensação DCOMP 22422.28475.200213.1.3.01-0588 de 20/02/2013, a empresa não apresentou a documentação solicitada, alegando que a mesma havia extraviado.

16. Ocorre, que de acordo com o sistema SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior, os números de despachos de exportação e os números dos registros de exportação informados pela empresa na referida DCOMP encontram-se, respectivamente, inexistentes e não encontrados.

17. As notas fiscais não foram apresentadas, os registros de exportação e despachos de exportação não foram encontrados no SISCOMEX, ou seja, conclui-se que as exportações que supostamente teriam dado origem ao crédito, de fato, não existiram.

Aqui destaco que houve uma busca pela verdade material por parte da fiscalização, que diante da ausência de registros por parte do contribuinte restou prejudicada a análise do crédito e consequentemente resultou na não homologação da compensação.

Ademais, nos instrumentos apresentados pelo contribuinte, seja em manifesto de inconformidade, seja no recurso voluntário, conforme já relatei são cópias idênticas, não há qualquer explicação para a ausência de informações acerca das exportações informadas em DCOMP. Esse fato inclusive também é observado pelo julgador *a quo*, veja-se:

A peça de Manifestação de Inconformidade se alonga por trinta e quatro laudas, com apresentação de tópicos dos mais variados, sobre temas sequer abordados no referido Despacho Decisório, às fls. 113/114, ou no Termo de Informação Fiscal, às fls. 96/102, mas não dispensa uma linha sequer para rebater os argumentos centrais que deram razão ao indeferimento do pleito.

A reclamante não contesta a inexistência no SISCOMEX dos números de despachos de exportação e os números dos registros de exportação informados pela empresa na referida DCOMP, bem como não apresenta cópias das notas fiscais solicitadas pela fiscalização, nem sequer aponta novas justificativas por não ter apresentado a documentação solicitada durante o procedimento fiscal.

Coaduno com a argumentação do acórdão recorrido, posto que o Recurso Voluntário não apresenta qualquer novidade capaz de contradizer os fatos relatados nos autos, pelo contrário, trata-se de uma peça meramente protelatória que repetiu os inúmeros argumentos dissociados dos objetivos tratados nos autos repetindo exatamente a Manifestação de Inconformidade.

De igual maneira, foram abordados diversos assuntos no Recurso Voluntário, por serem eles impertinentes ao caso concreto, destaco que não tratarei um a um, pois na verdade, o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido, conforme já decido pelo STJ e julgados administrativos, como por exemplo, o **acórdão n.º 1201-005.137** de relatoria do conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, vejamos:

ASSUNTO: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** Ano-calendário: 2013

**OBRIGATORIEDADE DE ANALISAR TODOS ARGUMENTOS CAREADOS AOS AUTOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**

Conforme jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC/2015, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão; é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

No aludido voto foi destacado ainda o posicionamento sedimentado do STJ:

(...)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. (...)**

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...). (EDMS - Embargos de Declaração no Mandado de Segurança - 21315 2014.02.57056- 9, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), STJ - Primeira seção, DJE:15/06/2016) (Grifo nosso)

Assim também caminhou o acórdão n.º **2402-009.849**, de relatoria do conselheiro Francisco Ibiapino Luz:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/08/2011

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). DECISÃO RECORRIDA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE.**

O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto. Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR. Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

(...)

Acrescento ainda que o entendimento deste colegiado no que se refere a matéria de provas esta pautado no ônus que o recorrente tem de comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Trata-se de uma obrigação processual apresentar provas que darão substância as suas alegações e analisando o processo verifico que não há instrução probatória e elementos suficientes que sirvam de respaldo para as teses defensivas, que diga-se novamente, não guardam relação com os fatos. Nesse contexto diz a lei:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Créditos líquido e certos, por óbvio, são aqueles comprovados, especialmente quando contestados dentro de um processo, seja ele judicial ou administrativo.

E conforme já salientado, incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidos às partes.

O ônus da prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações, pertinentes ao pedido em análise, seriam indispensáveis para um convencimento.

E, por fim, quanto as alegações de inconstitucionalidade dos procedimentos administrativos fiscais, ressalto que a administração pública pautou suas condutas dentro da estrita legalidade e que eventuais inconformismos com a legislação aplicada devem ser arguidos em via própria. Nesse sentido encontra-se sumulado neste e. Conselho, a saber:

#### **Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

**MÁRCIO ROBSON COSTA**